

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 033.402/2015-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Baturité/CE.

Responsáveis: Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), João Bosco Pinto Saraiva (CPF 041.319.753-00), e Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (CPF 202.260.393-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIAS E PASSEIO PÚBLICO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO, CONSTATADA MEDIANTE VISTORIA **IN LOCO**. OBRA INACABADA E SEM SERVIENTIA À POPULAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS. DESPERDÍCIO DE RECURSOS PÚBLICOS. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. DEFESA DE UM DOS GESTORES INCAPAZ DE AFASTAR A FALHA E A RESPONSABILIDADE A ELE ATRIBUÍDAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA INDIVIDUAL E PROPORCIONAL AO DANO CAUSADO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO.

1. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito, em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos no objeto pactuado, e, diante da gravidade da falha incorrida, aplica-se-lhes multa individual e proporcional ao dano causado ao erário.
2. Obras inacabadas e sem serventia à população evidenciam desperdício de recursos públicos que poderiam ter sido destinados para outras aplicações de interesse público.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa, tendo como responsáveis o Sr. João Bosco Pinto Saraiva, a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos e o Sr. Fernando Lima Lopes, Prefeitos de Baturité/CE, respectivamente nas gestões de 2013-2016, 2009-2012, e 2005-2008, em razão da execução parcial do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), celebrado entre o Município de Baturité/CE e o Ministério do Turismo, por intermédio da Caixa, para a “construção de ciclovias e passeio público” naquela municipalidade.

2. Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, excerto da instrução da peça 19, em que a Secex/SE, unidade responsável pela instrução do feito, historiou os fatos relacionados ao ajuste em comento e examinou o mérito da matéria objeto desta TCE:

“HISTÓRICO**Fase interna da TCE**

2. Na Cláusula Quarta do Termo do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), inicialmente estava previsto o total de R\$ 210.000,00 para a execução do objeto pactuado, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 10.000,00 correspondente à contrapartida. Por meio do Primeiro Termo aditivo, o valor da contrapartida foi ajustado para R\$ 11.170,69 (peça 1, p. 75)

3. Conforme documentos que constituem a peça 1, p. 129-131, o valor foi creditado à conta vinculada do ajuste em uma única parcela, no valor de R\$ 200.000,00, em 3/1/2007. Desse total, foi desbloqueado, em 26/6/2008, o valor de R\$ 110.858,24, sendo R\$ 105.579,27 referente a recursos do ajuste e R\$ 5.278,97 relativo à contrapartida (peça 1, p. 129).
4. O contrato vigeu inicialmente no período de 31/7/2006 a 31/12/2007, tendo sido prorrogado até 31/11/2014, mediante os termos aditivos que se encontram na peça 1, p. 81, 85, 89, 93, 95, 101, 103, 107, 111 e 113.
5. Acerca da execução física da avença, o Relatório de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) revela que a Caixa vistoriou as obras pactuadas uma única vez, em 30/5/2008 (peça 1 p.117-119), tendo verificado a realização de 53,32% do total contratado.
6. Tendo em vista a paralisação das referidas obras, pelo ofício inserto na peça 1, p. 11, entregue em 21/2/2011 (peça 1, p. 12), a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, Prefeita sucessora, fora notificada para regularizar a ocorrência concernente à não execução do objeto pactuado ou devolvesse os valores repassados.
7. Em novembro de 2013, já na gestão do Sr. João Bosco Pinto Saraiva, esse gestor fora notificado para que apresentasse a prestação de contas final do total dos recursos repassados ou devolvesse o montante liberado (peça 1, p. 15-16).
8. A Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-Prefeita, também fora notificada para que envidasse esforços ‘para que a atual administração possa apresentar a documentação exigida para o envio da prestação de contas’ do ajuste (peça 1, p. 13 e 14).
9. Em agosto de 2014, o Sr. João Bosco Pinto Saraiva, Prefeito à época, fora comunicado da instauração desta TCE, haja vista a não adoção de providências adotada pela municipalidade visando à retomada do objeto pactuado (peça 1, p. 17-18).
10. Mediante o parecer presente na peça 1, p. 121, de 11/9/2014, a Caixa apontou que a obra em questão, na situação em que se encontrava, não tinha funcionalidade.
11. Os documentos dos autos indicam que o Sr. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito e signatário da avença, somente fora comunicado dos fatos ensejadores desta TCE em março de 2015 (peça 1, p. 19-21).
12. Não há nos autos nenhuma manifestação dos responsáveis acerca dos fatos ensejadores desta TCE.
13. Dando prosseguimento ao processo, em seu relatório, o tomador de contas concluiu pela imputação de débito correspondente ao valor da parcela liberada, no montante de R\$ 105.579,27, tendo sido responsabilizados o Sr. Fernando Lima Lopes (ex-prefeito e signatário da avença), a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos (prefeita sucessora) e o Sr. João Bosco Pinto Saraiva (prefeito atual e responsável pela prestação de contas final), com base no entendimento transcrito abaixo (peça 1, p. 161):
 - ‘12.1 Ao Senhor Fernando Lima Lopes, Prefeito no período 2005//2008, visto que o início na execução do objeto e o repasse ao contrato ocorreram durante sua Gestão, e tendo a sua disposição a totalidade dos recursos repassados ao Município e tempo suficiente desde a assinatura do contrato para continuidade na execução das obras, não concluiu o empreendimento no prazo acordado, ou na impossibilidade de fazê-lo não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público.
 - 12.2 Responsabilizamos também a Senhora Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos Prefeita no período (2009/2012) e Senhor João Bosco Pinto Saraiva, Prefeito atual (2013/2016), pelo princípio da continuidade administrativa, pois como sucessores na Gestão Municipal, não deram prosseguimento ao contrato ou apresentaram justificativas para a não conclusão do objeto pactuado, ou na impossibilidade de retomada nas obras, não adotaram as providências necessárias visando ao resguardo do Erário Público.’
14. No relatório do tomador de contas (peça 1, p. 153-161) apontou-se ainda que a área técnica daquela entidade consignou as seguintes conclusões, relativas ao ajuste:

- a) houve a execução de 53,32% do total pactuado;
- b) não houve consecução, no percentual executado, do objetivo almejado;
- c) houve apenas uma medição nas obras, referente aos serviços preliminares, e uma autorização de saque, sem apresentação da prestação de contas parcial da parcela liberada;
- d) após essa medição, ocorrida em maio/2008, não houve continuidade na execução do contrato, bem como não foram apresentados motivos/justificativas para a interrupção das obras/serviços;
- e) o empreendimento se encontrava paralisado e não cumpriu o objetivo proposto no plano de trabalho, sendo que a parcela executada não apresentava funcionalidade à população alvo; e
- f) apesar das negociações da Caixa com o Município de Baturité/CE, buscando regularizar as pendências e dar continuidade na execução do objeto, não houve evolução nas negociações empreendidas.

15. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Caixa Econômica Federal, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 169-171), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 173-174) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 183).

Face externa da TCE

16. No âmbito deste Tribunal, após exame dos autos, realizou-se citação solidária do Sr. Fernando Lima Lopes, do Sr. João Bosco Pinto Saraiva e da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos para que apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem os valores impugnados.

17. O Sr. João Bosco Pinto Saraiva e a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos foram citados solidariamente e respectivamente, por meio dos ofícios que se encontram nas peças 6 e 7, devidamente entregues (peças 8 e 10). Todavia, transcorrido o prazo fixado na citação, os responsáveis se mantiveram silentes.

18. Já o Sr. Fernando Lima Lopes, devidamente citado (peças 5 e 9), após solicitar prorrogação de prazo, por meio de seu advogado constituído (peça 11), apresentou suas alegações de defesa, intempestivamente, pelo expediente inserto na peça 16 dos autos.

19. Registra-se que o responsável supra também protocolizou neste Tribunal o expediente que se encontra na peça 15, intitulado 'recurso de reconsideração', no qual faz referência ao presente processo. A documentação, todavia, não tem nenhuma relação com a presente TCE. O documento foi copiado e encaminhado à Secex-CE para providências pertinentes.

EXAME TÉCNICO

20. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Caixa Econômica Federal antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquele órgão adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, de acordo com o exposto na seção 'Histórico' desta instrução.

21. Consoante já relatado, a presente TCE foi instaurada em razão da execução parcial das obras pactuadas no Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764).

22. Acerca dessa questão, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela executada pode resultar na condenação dos responsáveis pelo valor total dos recursos federais repassados (Acórdão 494/2016-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.712/2015-TCU-1ª Câmara e Acórdão 852/2015-TCU-Plenário).

23. No presente caso, a Caixa emitiu parecer no sentido de que a parcela da obra executada, na situação em que se encontrava, não tinha (tem) funcionalidade (peça 1, p. 121).

24. Diante disso, realizou-se citação solidária do Sr. Fernando Lima Lopes, prefeito signatário da avença, do Sr. João Bosco Pinto Saraiva e da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, prefeitos sucessores para que apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem o valor de R\$ 105.579,27, referente à única parcela liberada (desbloqueada) no ajuste.

25. Concernentes aos prefeitos sucessores, naquela ocasião, apontou-se que, de acordo com o entendimento esposado no Acórdão 2.900/2012-TCU-1ª Câmara, fica ‘caracterizada a responsabilidade solidária de prefeito sucessor pelo débito em razão da sua omissão em concluir a obra paralisada ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário público’.

26. **In casu**, de acordo com termos aditivos juntados aos autos (peça 1, p. 95, 103, 107 e 113), verificou-se que o Sr. João Bosco Pinto Saraiva, Prefeito de Baturité-CE na gestão 2013-2016, e a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, ex-Prefeita (gestão 2009-2012), firmaram aditivos prorrogando a vigência da avença. Mas, conforme apontado pelo tomador de contas, esses gestores não adotaram providências visando a conclusão do objeto pactuado e não apresentaram justificativas para a paralisação da obra. Além disso, esses responsáveis não se manifestaram acerca da prestação de contas final do ajuste, não obstante terem sido notificados a apresentarem a documentação pertinente.

27. No âmbito deste Tribunal, devidamente citados solidariamente, o Sr. João Bosco Pinto Saraiva e a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos não apresentaram suas alegações de defesas, operando-se, dessa forma, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

28. Insta frisar que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Nesta TCE, ao não apresentar sua defesa, os ex-prefeitos deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

31. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas dos aludidos responsáveis, com a respectiva aplicação de multa.

32. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos ex-gestores, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-

TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

33. Diante disso, propõe-se julgar irregulares as contas do Sr. João Bosco Pinto Saraiva e da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, condenando-os solidariamente a restituírem ao Tesouro Nacional os recursos repassados por força do convênio em exame.

34. Passa-se, doravante, ao exame das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fernando Lima Lopes, representado pelo seu advogado, devidamente constituído nos autos (peça 11).

Responsável: Fernando Lima Lopes, Prefeito signatário da avença

Objeto da citação: na condição de Prefeito, à época, de signatário da avença e de gestor dos recursos, ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), em face da omissão no dever de prestar contas da parcela dos recursos liberados; bem como pelo não atingimento do benefício esperado do objeto do ajuste, uma vez que, não obstante dispor de tempo suficiente desde a assinatura do contrato para dar continuidade na execução das obras, não concluiu o objeto pactuado no prazo acordado ou, na impossibilidade de fazê-lo, não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público, sendo que a parcela da obra executada, na situação em que se encontra, não tem funcionalidade (conforme atestado pela Caixa Econômica Federal), em afronta ao art. 70, § único, da Constituição Federal, ao art. 22 e art. 32 da IN/STN 1/1997 (vigente à época), à Clausula Terceira, item 3.2, alíneas 'a', 'e' e 'k', e à Cláusula Décima Segunda, item 12, do termo contratual.

Alegações de defesa (peça 16)

35. Em sua defesa, por intermédio de seu advogado, o responsável apresenta, em sede preliminar, algumas informações acerca do convênio. E, no item referente à execução do objeto pactuado, informa que os recursos da avença foram creditados na conta corrente do ajuste em 3/1/2007, mas que, em decorrência de entraves burocráticos (licitação e principalmente a desapropriação), a Caixa só autorizou o início da obra em 28/4/2008 (junta o ofício presente na peça 16, p. 64).

35.1. Informa ainda que o último aditivo firmado na sua gestão foi assinado em 10/11/2008, prorrogando a execução do contrato até 30/5/2009. E, salienta que seu mandato se encerrou em 31/12/2008.

36. No mérito, inicialmente alega que as irregularidades objetos da citação não existem ou se limitam a incidentes formalísticos.

36.1. Quanto ao primeiro ponto da citação (por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006), aduz que a parcela liberada em sua gestão foi aplicada de acordo com as exigências legais do contrato, e que atendeu plenamente ao cronograma físico-financeiro aprovado pela Caixa. Acrescenta que essa afirmação é ratificada pela fiscalização **in loco** realizada pela concedente.

36.2. Concernente ao item 'omissão no dever de prestar contas da parcela dos recursos liberados', afirma que a documentação relativa à parcela liberada foi apresentada e aprovada pela Caixa, conforme documentos acostados aos autos (peça 16, p. 28-36).

36.3. No que se refere ao não atingimento do benefício esperado do objeto do ajuste, buscando afastar sua responsabilidade, além de informar que sua gestão se encerrou em 31/12/2008, aponta que:

‘Como dito no item II, a execução da obra atingiu o percentual de 53,32%. Ou seja, se foi executado um pouco mais de 50% da obra não há como se esperar que (...) tenha atingido o resultado social esperado, haja vista que essa meta só será atingida com a finalização da obra. Essa pretensão não faz sentido.’

36.4. Ainda acerca da ocorrência supra, frisa que não se pode contabilizar sua responsabilidade pelo não atingimento do resultado esperado (do objeto pactuado), uma vez que o restante dos

recursos ficou aplicado na conta específica do contrato, e o que foi feito foi atestado pelo fiscal da interveniente.

37. Em suas considerações finais, tece os seguintes comentários acerca da responsabilidade da prefeita sucessora:

a) que cabia à mencionada gestora zelar pela administração da obra, uma vez que os recursos remanescentes se encontravam na conta do convênio e a obra estava em plena execução;

b) que a sucessora em nenhum momento alegou problemas na referida obra;

c) que, se algum problema fosse encontrado, caberia àquela gestora a responsabilidade pela instauração da competente tomada de contas especial;

d) que cabia à sucessora, juntamente com seus assessores (engenheiro/secretário de obras), tomar as medidas necessárias para dar continuidade à obra, uma vez que a empresa tinha a obrigação de executar fielmente as condições ajustadas com a Administração. Salienta que, se não o fez, agiu com irresponsabilidade e desídia e deve suportar o ônus da solidariedade aqui em questão; e

e) que, se a prefeita sucessora não adotou nenhuma providência legal nem instaurou TCE e ainda firmou termos aditivos, pressupõe-se que a obra estava 'em perfeita harmonia com o Plano de Trabalho do convênio'.

37.1. Continuando sua defesa, sustenta que, ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, da sua parte, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa na execução (parte) do convênio.

37.2. Volta a afirmar que os prefeitos sucessores tinham por dever dar continuidade à execução e finalização do projeto, bem como tinham a obrigação de apresentar a prestação de contas final do ajuste, nos termos da Súmula TCU 230; pois solicitaram prorrogação de prazo, mas deixaram a obra paralisada e não a concluíram.

37.3. Ainda em suas considerações finais, argumenta que a proposta de responsabilizá-lo se constitui de erro crasso, senão injusto, haja vista que estão desprezando as medições efetuadas por fiscal idôneo do interveniente (presunção de veracidade), da análise técnica da prestação de contas parcial, e que sua responsabilidade se findou em 31/12/2008 (final do seu mandato).

37.4. Volta a mencionar que a obra, no que se refere à primeira etapa, estava revestida dos contornos de legalidade como visto de forma exaustiva, portanto, a responsabilização (no presente caso) é de efeito **ex-nunc**.

37.5. Por fim, protesta por provar o alegado por todos os meios probatórios permitidos em lei, sem exceção de nenhum e em especial, por juntada de documentos, depoimento pessoal do autor, que desde já requer, sob pena de confissão, de testemunhas que serão arroladas oportunamente, perícias, vistorias, desde já expressamente requeridas, e demais meios que se fizerem necessários.

38. Diante dessas alegações, encerra sua defesa pedindo que a presente TCE seja julgada totalmente improcedente, por ter ficado sobejamente provado que ele não praticou nenhum ato administrativo ilegal, imoral ou contrário a probidade administrativa e muito menos se omitiu em seus deveres legais, bem como não houve lesão ao erário municipal no período de sua responsabilidade.

Análise

39. Quanto ao item da citação referente à não apresentação de prestação de contas parcial, insta salientar que essa ocorrência fora incluída na citação em face da informação, constante no item 3 do relatório do tomador, de que a referida documentação não havia sido apresentada (peça 1, p. 155).

40. Nesta fase processual, a defesa apresenta os elementos que se encontram na peça 16, p. 28-36, os quais indicam que a aludida prestação de contas parcial foi apresentada e aprovada pela Caixa.
41. Em vista disso, apesar de a referida documentação ter sido apresentada mais de cinco meses após a liberação dos recursos, quanto a esse ponto da citação a defesa do responsável pode ser acolhida.
42. Entretanto, cabe frisar que, segundo jurisprudência desta Corte de Contas, a comprovação de gastos na consecução do objeto não é condição única para que se repute regular a gestão da verba pública (Acórdão 10.988/2015-TCU-2ª Câmara, Acórdão 494/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros). No voto condutor do Acórdão 13.221/2016, destacou-se que, não menos importante, há que se demonstrar a funcionalidade do objeto e o alcance da sua finalidade social. Na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá redução do débito somente quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio.
43. No caso concreto, consoante já relatado, a Caixa atestou que a parcela da obra executada, na situação em que se encontra, não tem funcionalidade (peça 1, p. 121).
44. Apesar de o Sr. Fernando Lima Lopes alegar que ao final da sua gestão o contrato estava sendo executado, não foi apresentada nenhuma documentação capaz de comprovar essa alegação. Salienta-se que, no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 155), consta a informação de que após a medição da Caixa, ‘ocorrida em maio/2008, não houve continuidade na execução do contrato, bem como não foram apresentados motivos/justificativas para a interrupção nas obras/serviços; (...)’.
45. De acordo com o RAE presente na peça 1, p. 117, o prazo inicial para execução da obra era de 120 dias, e foi reprogramado para 240 dias.
46. Conforme documentação juntada pela defesa (peça 16, p. 64), as obras se iniciaram a partir de 28/4/2008 e, em menos de um mês, em 20/5/2008, a Caixa mediu a execução de 53,32% do total pactuado (peça 1, p. 117). Ora, se nesse pequeno período o referido gestor já havia concluído mais da metade do objeto pactuado, era razoável se esperar que nos sete meses finais da sua gestão as obras em tela fôssem concluídas.
47. Logo, a responsabilidade do Sr. Fernando Lima Lopes pela não consecução do objeto do Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764) não pode ser afastada.
48. Em relação às alegações do responsável sobre a responsabilidade dos prefeitos sucessores, uma vez que a matéria já foi analisada anteriormente nesta instrução, não se faz necessário novo exame do assunto.
49. Acerca do pedido de produção de provas apresentado pelo ora defendente, cumpre esclarecer que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ‘que as normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências’ (Acórdão 5.049/2016-TCU-1ª Câmara). O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa.
50. Por todo exposto, considerando ainda que não restou demonstrada boa-fé por parte do Sr. Fernando Lima Lopes no presente processo, sugere-se julgar irregulares as suas contas e condená-lo, solidariamente com o Sr. João Bosco Pinto Saraiva e com a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, a restituírem ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 105.579,27, referente à parcela dos recursos liberados por força do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764).
51. No que tange ao saldo dos recursos do ajuste (não desbloqueados), que atualizados até 12/9/2014 totalizava R\$ 169.310,37 (peça 1, p. 141), considerando que o contrato de repasse foi encerrado e uma vez que nesta TCE não há informação acerca da restituição desses valores aos cofres da União, cabe encaminhar determinação à Caixa Econômica Federal para que comprove

o recolhimento desse montante, conforme previsto na cláusula oitava, item 8.5, do termo contratual.”

3. Com base na análise empreendida, a Secex/SE propõe ao Tribunal (peças 19, 20 e 21):

3.1. considerar revéis o Sr. João Bosco Pinto Saraiva e a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

3.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Fernando Lima Lopes e João Bosco Pinto Saraiva e da Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.3. condenar os Srs. Fernando Lima Lopes e João Bosco Pinto Saraiva e a Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 105.579,27, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da 26/6/2008 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

3.4. aplicar aos Srs. Fernando Lima Lopes e João Bosco Pinto Saraiva e à Sra. Silvana Furtado de Figueiredo Vasconcelos, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

3.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis;

3.6. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

3.7. determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação da decisão que vier a ser proferida, comprove o recolhimento aos cofres da União do saldo financeiro remanescente do Contrato de Repasse 0196.121-83/2006 (Siafi 567764), em cumprimento ao disposto na cláusula oitava, item 8.5, do referido ajuste;

3.8. enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis;

3.9. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura de Baturité/CE;

3.10. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso III, do RI/TCU, após as comunicações processuais pertinentes e demais providências decorrentes do julgamento.

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 22).

É o Relatório.